



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

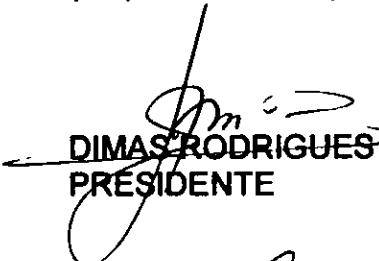
Processo nº. : 13707.000308/00-78
Recurso nº. : 122.770
Matéria: : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : MERCEDES MARIA GUIMARÃES DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 106-11.544

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
Não estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no exercício, não há o que se falar em multa por atraso na sua entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEDES MARIA GUIMARÃES DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.000308/00-78
Acórdão nº. : 106-11.544

Recurso nº. : 122.770
Recorrente : MERCEDES MARIA GUIMARÃES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Mercedes Maria Guimarães de Araújo, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, da qual tomou conhecimento em 15/05/2000 (fl. 26 – verso), por meio do recurso protocolado em 31/05/2000 (fls. 29 e 30).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, imputando-lhe a multa de R\$ 165,74, referente ao atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996.

Em sua impugnação (fl. 01), a Sra. Mercedes Maria Guimarães de Araújo alega que não tinha conhecimento de que deveria entregar a declaração de ajuste mesmo com rendimento dentro do limite de isenção, inclusive sem retenção na fonte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 18 a 20) decide por considerar o lançamento procedente argumentando que a contribuinte estava obrigada a entregar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física daquele exercício por participar como titular ou sócia de empresa, conforme prevê a Instrução Normativa SRF nº 69/95, e a apresentou fora do prazo previsto, portanto, está sujeita a aplicação da multa.

Em seu recurso de fls. 29 e 30, a contribuinte informa que ao contrário do afirmado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, ela era isenta da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 1996, pois além de não atingir o limite de rendimentos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.000308/00-78
Acórdão nº. : 106-11.544

tributáveis que obrigam a apresentação, não era titular de firma alguma naquele período base. Esclarece que em 1996 estava ainda empregada e só abriu sua empresa em 1999 conforme comprovam o Contrato Social Constitutivo (fls. 34 a 38) e o seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (fl. 38 – verso).

O depósito recursal foi comprovado conforme documento de fl. 46 e despacho de fl. 47.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.000308/00-78
Acórdão nº. : 106-11.544

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A contribuinte foi autuada pela entrega intempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, pois lhe foi atribuída a titularidade de uma empresa, fato este que a obrigaria, pela legislação tributária, à apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

O fato é que conforme comprova a contribuinte com os documentos de fls. 34 a 38 (verso inclusive), o registro da empresa Merpower Representação Ltda., da qual participa com 50% do capital social, só ocorreu em 23/04/1999.

Os extratos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 24) e do sistema Visão Integrada do Contribuinte (fl. 25), ambos administrados pela Secretaria da Receita Federal, apresentam mesma data de abertura informada pela contribuinte em relação à empresa citada.

Não consta do processo nenhum outro documento ou argumento que indiquem a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996. Assim, constata-se, com os elementos dos autos, sem margem de dúvidas que o auto de infração não procede.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


THAISA JANSEN PEREIRA

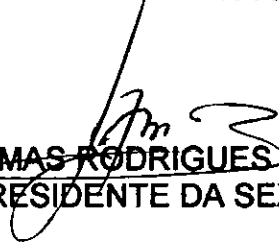
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.000308/00-78
Acórdão nº. : 106-11.544

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 NOV 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 01/12/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL